



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	" . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	" . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	" . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., 604; cada fl. de 2 pág. a mais, 602			

O preço dos anúncios é de 40 a linha, accrescido de 501 de sêto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou 9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$ " 4\$50 "
A 2.ª série:	6\$ " 3\$50 "
A 3.ª série:	5\$ " 2\$50 "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 979, autorizando o Recolhimento de Nossa Senhora das Dores e S. José das Meninas Desamparadas, do Porto, a aceitar um legado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:175, fixando os valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional durante o segundo trimestre de 1917.

Ministério do Fomento:

Rectificações às portarias n.ºs 972 e 973, sobre emissão de obrigações pela Companhia Agrícola Angolares e pela Fábrica de Cerveja Portugália, Limitada.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 697, elevando à categoria de liceu central o Liceu Nacional de Mousinho da Silveira, de Portalegre.
Decreto n.º 3:176, determinando que as despesas feitas com os anúncios do concurso para provimento de escolas primárias, com as entradas em serviço e vencimentos de professores e com o expediente, limpeza e a renda das casas de escola, sejam pagas nos termos do § 2.º do artigo 120.º do decreto n.º 2:387, sobre serviços de instrução primária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 979

Atendendo ao que representou o Recolhimento de Nossa Senhora das Dores e S. José das Meninas Desamparadas, do Porto, pedindo autorização para aceitar um legado de 100\$, com os respectivos encargos, que lhe foi deixado em testamento por Francisco Xavier Sousa Carneiro;

Vistas as informações officiaes:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os effeitos acima designados.
Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas
3.ª Repartição

DECRETO N.º 3:175

Sob proposta do Ministro das Finanças o do acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 14 do Maio, corrente: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêsto decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no segundo trimestre de 1917.

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Tabela de valores mínimos para exportação, a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animals vivos		
Galinhas	Uma	\$70
Patos	Um	\$40
Perus	"	1\$50
Pombos	"	\$20
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de couros e peles	Quilogr.	\$02(5)
Desperdícios de lã	"	\$15
Desperdícios de sêda	"	\$44
Lã em rama por lavar	"	\$32
Lã em rama lavada	"	\$55
Peles em bruto, verdes	"	\$80
Peles em bruto, sêcas	"	\$70
Peles curtidas	"	1\$20
Peles em retalhos	"	\$45
Raspas de peles ou couros	"	\$05
Sêda em casulos	"	1\$75
Sementes do bicho de sêda	"	17\$00
Tripas sêcas	"	\$35
Tripas salgadas	"	\$15
Vegetais		
Baga do sabugueiro	Quilogr.	\$08
Frutos e sementes para destilação	"	\$13
Sementes oleosas	"	\$07(5)
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$06
Cál em pedra	"	\$00(9)

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Cal em pó.	Quilogr.	\$00(3)	Diversas		
Pedras de cantaria.	"	\$00(2)	Alfarroba	Quilogr.	\$02
Pedras em paralelepípedos	"	\$00(1)	Alhos.	"	\$07
Metais			Amêndoas com casca	"	\$09
Chumbo em barra	Quilogr.	\$20	Amêndoas em meolo	"	\$38
Cobre batido e laminado	"	1\$20	Ananases	Um	\$10
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	1\$20	Atum de conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres).	Quilogr.	\$25
Sucata de ferro fundido.	"	\$08	Banha e unto	"	\$50
Sucata de ferro forjado.	"	\$08	Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em conserva de azeite	"	\$12
Sucata de fôlha de Flandres	"	\$00(9)	Carne fresca e preparada.	"	\$50
Produtos químicos			Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$30
Bôrra de vinho	Quilogr.	\$07	Castanhas verdes e sêcas.	"	\$03
Cloreto de mercúrio	"	1\$00	Cebolas.	"	\$02
Sal comum	"	\$00(2)	Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03
Sarro de vinho.	"	\$30	Conserva de legumes e hortaliças	"	\$09
Diversas			Conserva de tomates { em massa	"	\$09
Cera em bruto.	Quilogr.	\$70	{ em salmoura	"	\$05
Cera preparada	"	\$75	Doce sêco e de calda.	"	\$50
Resíduos de açúcar.	"	\$01(2)	Figos secos	"	\$04
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a menos de 18 por cento	Tonelada	22\$50	Frutas não mencionadas, verdes	"	\$01(8)
Superfosfatos ensacados, para agricultura, a 18 por cento, ou mais.	"	31\$50	Frutas não mencionadas, sêcas	"	\$08
Superfosfatos a granel, para agricultura, o valor dos ensacados diminuído a 5\$00, por tonelada.			Hortaliças e legumes verdes e em salmoura, não mencionados.	"	\$06
CLASSE 3.ª			Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$75
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras			Laranjas.	"	\$04
Sêda			Limões	"	\$04
Fio torcido	Quilogr.	13\$00	Maças	"	\$04
Ramã, pêlo e trama	"	5\$00	Manteiga	"	\$70
Algodão			Mel.	"	\$10
Fio.	Quilogr.	\$65	Ovos	"	\$35
Fio tinto	"	\$90	Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de fôlha de Flandres).	"	\$18
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	\$95	Queijos	"	\$50
Obras de tecidos de algodão, em côr.	"	1\$40	Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres).	"	1\$40
Tecidos de algodão, crus	"	\$95	Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$14(5)
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$95	Tomates	"	\$03
Linho e similares			Toucinho	"	\$45
Grossarias em peça	Quilogr.	\$55	CLASSE 5.ª		
Linho em tecidos	"	1\$00	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Lonas para velas.	"	1\$00	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Obras de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	"	\$95	Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90
Sacaria nova	"	\$60	Armas		
Sacaria usada	"	\$30	Armas brancas	Uma	\$55
CLASSE 4.ª			Armas de fogo portáteis	"	1\$10
Substâncias alimentícias			CLASSE 6.ª		
Farináceos			Manufacturas diversas		
Arroz descascado	Quilogr.	\$20	Obras de matérias animais		
Batatas.	"	\$04	Luvas de pelica	Par	\$40
Biscoito e bolacha	"	\$40	Obras de matérias vegetais diversas		
Bolacha ordinária, de marinheiro	"	\$20	Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$03
Féculas.	"	\$10	{ Vasilhame novo.	"	\$10
Legumes secos.	"	\$08	{ Vasilhame usado	"	\$05
Massas alimentícias	"	\$22	{ Diversa	"	\$25
Gêneros chamados coloniais			Obra de esparto	"	\$08
Açúcar areado.	Quilogr.	\$35	Obra de palma.	"	\$07
Açúcar não especificado	"	\$29	Obra de vime	"	\$11
Pescarias			Palitos de madeira.	"	\$30
Amêijoas	Quilogr.	\$08	Cestos vazios para atêrro.	"	\$04
Lagostas	Uma	\$50	Obras de matérias minerais		
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$06	Azulejos	Quilogr.	\$02(2)
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$12	Louça de barro	"	\$11
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$12	{ Fina	"	\$01
Peixe fresco e com sal, lampreia.	"	\$40	{ Ordinária	"	\$00(5)
Peixe fresco e com sal, salmão	"	1\$40	Telhas.	"	\$00(3)
Peixe fresco e com sal, sardinha.	"	\$12	Tejolos	"	\$11
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal.	"	\$11	Vidro em obra.	"	

	Unidades	Valores
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$50
Chumbo de munição	"	\$22
Chumbo em tubos	"	\$22
Cobre e liga de cobre em obra	"	1\$40
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$15
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$07(5)
Ferro em obra diversa	"	\$15
Pregadura de ferro	"	\$15
Prata (excepto moeda)	"	30\$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$44
Livros e impressos	"	\$28
Papel de embrulho	"	\$08(5)
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	-	\$11
Papel doutras qualidades	-	\$25
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$12
Botas	Par	3\$00
Botas de lona	"	2\$00
Alpercatas	"	\$26
Sapatos de ourelos	"	\$23
Sapatos de trança	"	\$23
Sapatos doutras qualidades	"	1\$50
Tamancos	"	\$48
Cera em velas	Quilogr.	\$80
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$90
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	"	2\$00
Chapéus doutras qualidades, finos	"	1\$00
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$30
Cordame de caíro	Quilogr.	\$30
Cordame de esparto	"	\$10
Cordame de linho	"	\$40
Sabão	"	\$14
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$30

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.
Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1917.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Rectificações

Na portaria n.º 972, publicada no *Diário do Governo* n.º 86, de 31 de Maio findo, no final da condição 2.ª, deve ler-se: «como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial», e na portaria n.º 973, publicada no mesmo *Diário do Governo*, na primeira linha, entre as palavras «Cerveja Portuguesa» e «sociedade por cotas», deve intercalar-se a palavra «Limitada».

Repartição do Comércio, 1 de Junho de 1917. — Servindo de Chefe da Repartição, *Frederico Elbling*.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 697

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevado à categoria de liceu central o Liceu Nacional de Mousinho da Silveira, de Portalegre.

Art. 2.º A despesa resultante do funcionamento das secções complementares de letras e sciências neste Liceu será restituída ao Estado pela Junta Geral do Distrito de Portalegre.

Art. 3.º A reposição do que o Estado despende, nos termos do artigo anterior, será feita anualmente, conforme a legislação vigente em casos semelhantes.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal docente e menor deste Liceu são os correspondentes aos dos liceus nacionais.

Art. 5.º No corrente ano lectivo poderão effectuar-se neste Liceu exames das secções complementares de letras e sciências.

Art. 6.º No ano lectivo de 1917-1918 professorar-se hão neste Liceu as disciplinas das secções complementares do curso liceal, abrindo-se nos devidos prazos as respectivas matriculas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

2.º Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 3:176

Tornando-se indispensável habilitar o Governo com os meios necessários para fazer cumprir as suas resoluções relativamente aos professores de instrução primária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo único. Serão pagas, nos termos do artigo 120.º, § 2.º, do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, as despesas feitas com:

a) Os anúncios dos concursos para provimento das escolas primárias quando tais concursos tenham sido abertos pelos inspectores do respectivo circulo escolar, nos termos do artigo 120.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916;

b) A entrada em serviço dos professores nomeados ou transferidos pelo Governo, nos termos da lei e regulamentos em vigor;

c) Os vencimentos dos professores interinos nomeados pelos inspectores do respectivo circulo escolar, nos termos do artigo 2.º, n.º 7.º, do decreto n.º 2:019, de 4 de Novembro de 1915;

d) O expediente e limpeza e ainda a renda das casas da escola, quando se trate de professores nomeados ou transferidos pelo Governo.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.